ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-630/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6188/2013
PROTOCOLO	**:**	1410895
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOÃO CORDEIRO - PREFEITO
CONTRATADA	**:**	HELO ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO LTDA-ME
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL IRREGULAR E ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº. 8666/93 E LEI Nº. 10.520/2002. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULAR E LEGAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR E LEGAL. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 06/2013, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO E A EMPRESA HELO ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO LTDA-ME. ENTRETANTO, A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº. 14/2013. APLICA-SE **MULTA** AO SR. JOÃO CORDEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS, NO VALOR CORRESPONDENTE A 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS, PELA INFRAÇÃO A LEI FEDERAL Nº. 8666/93 E AO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 10.520/2002, ESPECIFICAMENTE PELA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, REVESTIDOS DE NATUREZA ESPECIALIZADA, NÃO SENDO POSSÍVEL SER REALIZADO POR MEIO DE PREGÃO, POR NÃO SE SUJEITAR AO CONCEITO DE SERVIÇOS COMUNS, MAS SIM ATIVIDADE-FIM, A QUAL DEVERÁ SER REALIZADA POR MEIO DE PROFISSIONAIS LEGALMENTE CONTRATADOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, CONFORME PRECONIZA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCEDENDO-LHE O PRAZO REGIMENTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº 14/2013, oriundo do Procedimento Licitatório-Pregão Presencial nº 06/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa HELO ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO LTDA-ME, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria para atender a administração pública e municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº. 6779/2014 (peça nº. 29) manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e execução financeira em epígrafe, nos termos do que dispõe o artigo 120, inciso I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Por fim, o Ministério Público exarou o parecer nº. 16773/2014 (peça nº. 33) opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato e execução contratual nos termos do artigo 120, I, II e III, do RN/TC/MS nº. 76/2013 e pela aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do artigo 44, I da lei Complementar nº. 160/2012.

É o relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No que pertine ao procedimento adotado pelo responsável para perpetrar a contratação em análise, qual seja, pregão, verifica-se que tal modalidade não é a correta para o presente caso.

Isso porque, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da lei 10.520/2002, a modalidade pregão só pode ser adotada pela Administração Pública para aquisição de bens e serviços comuns, nos seguintes termos:

> **Art. 1º** Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ou seja, o referido dispositivo, em momento algum, autoriza a contratação de pessoal para prestação de serviços de assessoria e consultoria para atender a Administração Pública municipal por procedimento licitatório modalidade pregão, mas tão somente, a contratação de bens e serviços comuns.

Insta ressaltar, que o artigo 13 da Lei Federal nº. 8.666/93 elencou os serviços de assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias como serviços técnicos profissionais especializados, *in verbis*:

> **Art.13**. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> (...)
> III-assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ademais, considerando a natureza predominantemente intelectual do objeto licitado, a escolha do tipo de licitação deve recair somente sobre a "melhor técnica" ou "técnica e preço", sendo vedado o uso do tipo "menor preço".

No que tange à formalização do contrato, vislumbram-se nos autos que de acordo com a licitação epigrafada o instrumento contratual atende ao estabelecido no diploma legal da Lei 8.666/93 e legislações subsidiárias, bem como o regramento especial desta Corte de Contas, contendo seus elementos essenciais, número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentaria, valor e vigência, revestidos, portanto, da regularidade esperada.

Em análise à execução financeira do instrumento em comento, restou demonstrada:

Valor inicial contratado: R$ 97.768,40;
Anulação de empenho: R$ 84,40
Valor final executado: R$ 97.648,00.

Diante do exposto acima, voto:

1. Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 06/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa HELO ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO LTDA-ME, nos termos do artigo 59, III da Lei complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

2. Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual em epígrafe, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº. 76/2013.

3. Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato nº. 14/2013 nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº. 76/2013.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. João Cordeiro, Prefeito do Município de Rochedo - MS, inscrito no CPF

nº. 105.689.641- 87 nos termos do artigo 44, I e artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012, pela infringência a Lei Federal nº. 8666/93 e ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa nº 76/2013;

6. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, acercado resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº. 76/2013

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 06/2013, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO E A EMPRESA HELO ASSESSORIA E CAPACITAÇÃO LTDA-ME. ENTRETANTO, A **REGULARIDADE E LEGALIDADE** DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº. 14/2013. APLICA-SE **MULTA** AO SR. JOÃO CORDEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO - MS, NO VALOR CORRESPONDENTE A 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS, PELA INFRAÇÃO A LEI FEDERAL Nº. 8666/93 E AO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 10.520/2002, ESPECIFICAMENTE PELA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, REVESTIDOS DE NATUREZA ESPECIALIZADA, NÃO SENDO POSSÍVEL SER REALIZADO POR MEIO DE PREGÃO, POR NÃO SE SUJEITAR AO CONCEITO DE SERVIÇOS COMUNS, MAS SIM ATIVIDADE-FIM, A QUAL DEVERÁ SER REALIZADA POR MEIO DE PROFISSIONAIS LEGALMENTE CONTRATADOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, CONFORME PRECONIZA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCEDENDO-LHE O PRAZO REGIMENTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior..

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator